

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.813/03/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108727-01  
Impugnante: Laticínio Goleite Indústria & Comércio Ltda  
Coobrigados: Líder Fornecimento Ltda e Milênio Indústria e Comércio de Alimentos Ltda  
Proc. S. Passivo: José César de Sá  
PTA/AI: 01.000140832-62  
Inscrição Estadual: 621.830610.0018 (Aut.), 186.112886.0034, 112.054592.0065  
Origem: AF/Patos de Minas  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - BLOQUEIO INSCRIÇÃO DESTINATÁRIO.** Arguição fiscal de encerramento do diferimento em razão de bloqueio da inscrição estadual do destinatário. Verifica-se falta de previsão legal para a exigência em questão. Infração não caracterizada.

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - BLOQUEIO INSCRIÇÃO DESTINATÁRIO.** Constatado não haver previsão legal para desclassificação de documento fiscal que conste como destinatário contribuinte cuja inscrição estadual esteja bloqueada pelo Fisco. Infração não caracterizada.

**Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre desclassificação de documentos fiscais e arguição de encerramento de diferimento, em razão de bloqueio da inscrição estadual do destinatário. Os documentos fiscais foram emitidos em novembro de 2001.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 70/71.

**DECISÃO**

Cuida o caso em tela de desclassificação de documentos fiscais e arguição de encerramento de diferimento do imposto, em razão de bloqueio da inscrição estadual do estabelecimento destinatário das operações.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao período de novembro de 2001.

A constatação de bloqueio da inscrição estadual do destinatário, por si só, não possibilita ao Fisco a desclassificação dos documentos fiscais destinados àquele estabelecimento.

A previsão legal para desclassificação de documentos fiscais encontrava-se, à época da ocorrência dos fatos geradores, explicitada no artigo 149 do RICMS/96.

**Art. 149** - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Não obstante, no caso em tela, a empresa Autuada, remetente das mercadorias, faz comprovação, através de extrato de conta bancária, do recebimento dos valores referentes às notas fiscais desclassificadas pelo Fisco (fls. 49/51).

Outro aspecto a ser considerado é o relacionado ao bloqueio da inscrição estadual do destinatário, o qual ocorreu em 19.11.2001, data da primeira das notas fiscais desclassificadas pelo Fisco. As outras são dos dias 20, 23, 24, 27, 28, 29 e 30 do mês de novembro de 2001.

Evidencia-se que não houve publicização do bloqueio da inscrição estadual do estabelecimento destinatário.

Considerando-se os dois aspectos acima, quais sejam, a comprovação do pagamento das operações e falta de publicidade do bloqueio da inscrição estadual do estabelecimento destinatário e considerando-se, ainda, a falta de previsão legal para desclassificação dos documentos fiscais na situação fática em questão, constata-se pela ilegitimidade da Multa Isolada imputada.

No que concerne à acusação fiscal de encerramento do diferimento, melhor sorte, também, não é reservada ao Fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como na situação acima demonstrada, não se vislumbra, também, no Regulamento do imposto, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, RICMS/96, respaldo legal para arguição fiscal de encerramento do diferimento.

O bloqueio da inscrição estadual por si só não retira a condição de contribuinte do estabelecimento destinatário.

O Fisco afirma que o contribuinte não existia mais no endereço, mas até esta data o mesmo encontra-se no cadastro de contribuintes da SEF/MG. Continua com existência jurídica e legal, em que pese sua condição de contribuinte bloqueado, ratificando que não houve publicidade do bloqueio em questão.

Essa situação não legitima exigência fiscal do imposto referente a operação amparada pelo diferimento.

O ato de cancelamento da inscrição estadual do contribuinte, com publicação no órgão oficial de divulgação do Estado ("Minas Gerais"), seria a providência correta do Fisco para legitimar a arguição de encerramento do diferimento, nos termos do inciso III, artigo 12, RICMS/96.

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

I - II -

III - a mercadoria tiver por destinatário órgão, pessoa ou entidade não inscrita como contribuinte do imposto no Estado;

O Fisco deixa entender, em sua manifestação, que a inscrição estadual concedida pela Administração Fazendária de Contagem à empresa destinatária Lider Fornecimento Ltda, uma das Coobrigadas, teria sido obtida de forma fraudulenta.

Ora, a situação, s.m.j., está a merecer uma atuação mais determinante do Fisco, como instituição, para se evitar a ocorrência de situações como a ora sob análise. Ainda assim, não se pode arguir encerramento de diferimento se não verificadas quaisquer das hipóteses fáticas previstas no artigo 12 do RICMS/96, vigente à época.

Dessa forma, indevida a exigência do imposto, e respectiva Multa de Revalidação.

É de bom alvitre salientar que nas notas fiscais de retorno de industrialização, promovidas pela outra Coobrigada, Milênio Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, o ICMS referente à industrialização foi diferido, sem atentar-se para o fato de que o diferimento nessa situação (item 35, Anexo II, RICMS/96) não mais existia no Regulamento, desde 1º de setembro daquele ano, ou seja, 2001 (Decreto 41.858 de 30.08.2001).

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que não restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima que o julgava parcialmente procedente para excluir a Multa Isolada, mantendo-se o ICMS e a Multa de Revalidação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 12/02/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**

TAO

CC/MG